SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124977 - RJ(2024/0052991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA54111347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/02/2026 15:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: bf339c66-3d24-4d6c-b5cd-d84beadc94e8

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA54111347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/02/2026 15:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: bf339c66-3d24-4d6c-b5cd-d84beadc94e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124977 - RJ (2024/0052991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53008174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2025 14:27:57
Código de Controle do Documento: 4e8e1862-372b-449c-8689-f38bdf858d59

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 626):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.

A embargante alega, em suma, que (fls. 643/644):

> 20. Portanto, o v. acórdão ora embargado restou omisso na medida em que não considerou ou se manifestou acerca do trecho do acórdão do Tribunal de origem que reconheceu expressamente a essencialidade da despesas com frete para as atividade da empresa.
> 21. O. v. acórdão também foi omisso ao asseverar que a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadram no conceito de insumos. Entretanto, esclarece-se que não se está diante da transferência de produtos/mercadorias, mas sim do deslocamento de bens a serem locados entre os estabelecimentos da Embargante, que, como acima mencionado, foi entendimento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região como imprescindível à realização da atividade da Embargante.
> 22. No caso em tela, vale reiterar, a Embargante é pessoa jurídica dedicada à locação de bens móveis, notadamente aqueles utilizados na construção civil, como formas, andaimes e escoramentos metálicos.
> 23. Assim, aplicando os critérios acima mencionados ao presente caso, a essencialidade resta evidente na medida em que as despesas com fretes se traduzem em "elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço", vez que, sem o deslocamento interno para a disponibilização dos equipamentos, não há que se falar na prestação do serviço da Embargante, inviabilizando a sua atividade.
> 24. Adicionalmente, no que concerne o conceito de relevância – e ainda que se admita que tais despesas não são essenciais – a despesa com o frete

Documento eletrônico VDA53008174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2025 14:27:57
Código de Controle do Documento: 4e8e1862-372b-449c-8689-f38bdf858d59

> está relacionada a item cuja finalidade integra o processo de prestação de serviço da Embargante, sem o qual, repita-se há verdadeira impossibilidade de proceder com o aluguel dos equipamentos que sequer estariam disponíveis se não houvesse o frete entre os seus estabelecimentos.
> 25. Uma análise já realizada pela C. 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, permite aferir que, tendo em vista o custo dos equipamentos locados e a sazonalidade de pedidos em cada um de seus onze estabelecimentos espalhados pelo país, a Embargante promove o constante deslocamento desses bens entre sua matriz e filiais, sendo certo que restaria absolutamente impossível o desempenho de suas atividades caso inexistisse essa constante movimentação física.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão embargado decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, ao assentar que (fls. 629/631):

> Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.
> A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de aproveitamento de crédito da contribuição para o PIS e da COFINS relativamente às despesas com frete dispendido pela recorrente com o deslocamento de bens, para serem locados, entre seus estabelecimentos espalhados pelo país.

Documento eletrônico VDA53008174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2025 14:27:57
Código de Controle do Documento: 4e8e1862-372b-449c-8689-f38bdf858d59

O Tribunal de origem confirmou a sentença que denegou a segurança, tendo por base os seguintes fundamentos (fls. 264/265):

> Ainda, os arts. 3°, inc. I e IX e 15, da Lei nº 10.833/2003, quando interpretados de maneira sistemática, não restringem a possibilidade de desconto quando se trata de frete decorrente de veículo transportado para a concessionária com o fim de ser revendido. Trata-se de operação de venda.
>
> O que pretende a Empresa impetrante diverge do campo restritivo da operação, pois, além de comparar a prestação do serviço de aluguel qual é responsável, não indica que os fretes são relacionados exclusivamente à própria prestação de serviços, mas à mera logística de estoque própria.
>
> No caso concreto, porém, não resta caracterizado que o deslocamento seja apenas entre as unidades comerciais espalhadas pelo Brasil, tal qual sustentado no Recurso ora analisado, seja parte da atividade fim da empresa, mas, como já apontado, se trata de mera administração logística com relação ao próprio estoque da Empresa Matriz impetrante.
>
> Conforme já esclareceu o próprio STJ em outros julgados, o fator decisivo para a verificação de quais são as despesas que se enquadram como insumos é a análise crítica da atividade fim da empresa, isto é, a análise da vocação empresarial que justificou o próprio nascimento da pessoa jurídica (nesse sentido: AgInt no R Esp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, D Je 12/03/2018).
>
> Assim, somente despesas relacionadas à aquisição de bens essenciais à atividade da empresa podem ser consideradas insumos.
>
> Como bem observado pelo Juízo a quo: “o frete só estará efetivamente ligado à prestação de serviço no transporte dos andaimes quando houver entrega ao locatário, pois é nesta circunstância que a impetrante arca com o frete desempenhando sua atividade geradora da respectiva tributação pelas contribuições. Quando é destinado de uma unidade para a outra, não é intuitivo que já esteja diretamente relacionado ao atendimento de uma locação já contratada, como diz a impetrante na inicial”.
>
> Embora se pudesse afirmar que não é possível realizar a atividade econômica da empresa sem a realização de despesas com o frete entre seus estabelecimentos, estas também não podem ser consideradas insumos, pois não estão relacionados diretamente à atividade fim da empresa, mas, antes, representam um custo operacional que atinge, indistintamente, todas as pessoas jurídicas.
>
> Assim, como a despesa apontada na inicial não está intrinsecamente ligada à atividade de locação de bens móveis, notadamente

Documento eletrônico VDA53008174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2025 14:27:57
Código de Controle do Documento: 4e8e1862-372b-449c-8689-f38bdf858d59

> utilizados na construção civil, sendo perfeitamente possível que esta continue a ser realizada, ainda que deduzidas tais despesas, não há que se falar em direito a creditamento
>
> Como se percebe, o Tribunal de origem reconheceu que o deslocamento das mercadorias, efetuado pela recorrente entre seus estabelecimento, configura mera administração logística do próprio estoque da Empresa Matriz impetrante, não havendo que se falar em direito a creditamento.
>
> Nesse contexto, alinha-se com a jurisprudência desta Corte Superior que tem entendimento firme no sentido de que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadram no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ora, a mera discordância com a solução jurídica empregada no bojo do *decisum* embargado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, na medida em que tal modalidade recursal apenas ostenta efeito integrativo.

As alegações do embargante não dizem respeito a vícios de integração constantes da decisão embargada, razão pela qual a sua não concordância com as teses nela sufragas deve ser manifestada na via recursal adequada.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração, considerando a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53008174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/12/2025 14:27:57
Código de Controle do Documento: 4e8e1862-372b-449c-8689-f38bdf858d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.124.977 / RJ

Número Registro: 2024/0052991-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01159795020144025101 1159795020144025101 201451011159798

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - REGIME MONOFÁSICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SH FÔRMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955

Documento eletrônico VDA54008703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 55201cbb-08dc-4f3d-bae3-2f08d90f7947

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 55201cbb-08dc-4f3d-bae3-2f08d90f7947